

EXTRATO DE III ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATO Nº 108/2024 - SEFIR

PROCESSO: 01219/2023, SEI Nº 00224.001219/2023-04

FUNDAMENTO LEGAL: 14.133/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HIDRICA, CNPJ nº 22.911.207/0001-50

CONTRATADA: CONSTRUTORA TAMANDUÁ LTDA-EPP

MODALIDADE: DISPENSA Nº31 /2024 - CPL

OBJETO DO CONTRATO: Prorrogação da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS do Contrato Nº 0108/2024 - SEFIR, relativo a EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SIMPLIFICADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO PIAUÍ-PI

DA EXECUÇÃO: 05/05/2025

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTARIA 20.605.0105.6075, E

ELEMENTO DE DESPESA: 449051,

FONTE DE RECURSO: 754

DATA DA ASSINATURA: 04 de FEVEREIRO 2025.

ASSINATURAS: ASSINATURAS: FIRMINO SOARES

PAULO (secretário), pela SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HIDRICA e VANCELO DA SILVA LOPES pela CONSTRUTORA TAMANDUÁ LDA-EPP

FIRMINO SOARES PAULO

SECRETARIO-SEFIR

(Transcrição da nota ADITIVOS de Nº 3521, datada de 17 de fevereiro de 2025.)

REGULARIDADES

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE

PARECER REFERENCIAL Nº: 01/2025/PGE-PI

PROCESSO Nº: 00227.000435/2025-66



CONSULENTE: **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

ASSUNTO: Concessão de aposentadoria por idade (art. 40, §1º III, "a" e "b", da CF) a servidor (a) ocupante de cargo efetivo. Ingresso por concurso público.

PARECER REFERENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO ART. 40, §1º, III, "A" E "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELAS EC 20/98 E 41/03. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, PREVISTA NO ART. 5º, XXXVI, CF/1988. 1. Servidor(a) ocupante de cargo efetivo. Ingresso por concurso público. *Tempus regit actum*. Aposentadoria por idade. Preenchimento dos requisitos pela regra escolhida até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 54/2019 (26/12/2019). Critérios de cálculo. 2. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 3. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 4. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 5. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência, no OFÍCIO Nº: 4378/2025/PIAUIPREV-PI/GAB, solicita, com fulcro no art. 4º da Portaria PGE-PI-GAB nº 49 de 13 de outubro de 2024, publicada no dia 22/10/2024, no DOE nº 207/2024, "manifestação Jurídica através de Parecer Referencial para que se aplique aos casos de Concessão de Aposentadoria por Idade, admitido por Concurso Público."

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA.

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o aludido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 01, de 25 de outubro de 2024 (publicada no DOE nº 212, de 29 de outubro de 2024), especificamente nos arts. 103 a 108.

Segundo o art. 103 do RIPGE:

"Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver



processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos”.

Trata-se de instrumento jurídico franqueado aos Procuradores do Estado do Piauí, no esteio da prática já adotada por outras Procuradorias, direcionado à otimização e racionalização dos trabalhos decorrentes do exercício da competência de consultoria jurídica deste órgão.

O §1º, do Art. 103 do RIPGE assim o define:

“Art. 103 (...)

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.”

Com isso, dá-se concretude ao comando gravado no art. 30, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), uniformizando entendimentos e aumentando a segurança jurídica na atuação estatal. Noutra banda, o RIPGE prevê que “a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes” (Art. 103, § 2º, RIPGE), bastando a Administração instruir o processo com cópia do parecer referencial e a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do opinativo e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado autorizou a utilização de Pareceres Referenciais na Portaria PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, que regula a forma de controle das manifestações da Consultoria Jurídica pela referida autoridade nos processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Transcrevem-se:

"Art. 3º Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão. § 1º Para os fins desta portaria, considera-se: (...)

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;"

Art. 4º. Nos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte



em que inexista dúvida jurídica objetiva e não haja precedente fixado na forma do art. 3º desta portaria, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - a unidade técnica da entidade gestora do RPPS deverá classificar e agrupar o maior número possível de processos por tema ou por regra aplicável;

II - agrupados os processos, deverá selecionar um ou dois casos representativos de cada tema ou regra e solicitará ao dirigente da entidade gestora do RPPS o encaminhamento de consulta à PGE, para a elaboração de parecer normativo ou parecer referencial;

III - os demais processos semelhantes terão o andamento sobrestado, sem remessa à PGE;

IV - os processos representativos serão distribuídos no âmbito da Consultoria Jurídica e terão andamento prioritário, ressalvados os casos cuja tramitação tem preferência por força de lei;

V - aprovado parecer normativo ou parecer referencial, os processos representativos serão devolvidos à entidade consulente, para fins de aplicação uniforme aos casos semelhantes, na forma do § 2º do art. 3º desta portaria.

In casu, trata-se da hipótese constante do artigo 4º, de modo que, uma vez aprovado o presente opinativo referencial, o processo deverá ser devolvido à entidade consulente, para fins de aplicação, não somente ao feito representativo enviado para análise, mas de forma uniforme aos casos semelhantes, na forma do V do art. 4º c/c § 2º do art. 3º desta portaria.

2.2. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO.

Segundo o disposto nos arts. 37, II, 40, caput, da CF/1988 e 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, a concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS) tem por pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo. Sem a prévia aprovação em concurso público, o agente fica excluído da cobertura do regime.

Presente a regularidade do ingresso no serviço público, configura-se efetividade no cargo e, por consequência, passa o titular a integrar regime próprio de previdência social, na qualidade de segurado. Porém, quem tem a situação funcional amparada no art. 19 da CF, norma que assegura “estabilidade” aos que estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados antes da promulgação da Carta, não tem efetividade (cf. STF, ADI nº 4.876).

Nas hipóteses em que juntado o termo de posse no cargo efetivo em que o servidor pretende se aposentar (cargo atual), com referência ao ato de provimento publicado no Diário Oficial do Estado, está comprovado o requisito da efetividade.

2.3. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA



APOSENTADORIA.

Dever-se-á observar se o(a) segurado(a) preenche os requisitos previstos na regra constante do Termo de Opção devidamente assinado pelo mesmo(a) ou por seu representante.

2.3.1. DA APOSENTADORIA POR IDADE

A Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu a denominada “Reforma da Previdência”, extinguiu a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade, ao dar nova redação ao inciso III, §1º, art. 40, da Constituição Federal. Para melhor compreensão, vejam-se, respectivamente, a redação anterior e aquela decorrente da promulgação da EC 103/2019, in litteris:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.” Destacou-se.

Contudo, seguindo a expressa determinação constitucional de garantia ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), a EC 103/2019, em seu art. 3º, garantiu aos servidores públicos federais o direito à aposentadoria cujos requisitos já houvessem sido implementados quando da sua publicação, como adiante se verifica, in verbis:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no §



1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” Destacou-se.

Como se verifica, mencionado dispositivo se refere expressamente ao “servidor público federal”, pois a EC 103/2019 não se aplica automaticamente aos servidores vinculados aos regimes de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em relação às aposentadorias dos servidores vinculados aos regimes de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim dispõe o art. 4º, §9º da EC 103/2019, *ipsis verbis*:

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

No caso do Estado do Piauí, essa legislação veio ao mundo jurídico através da EC 54/2019, publicada em 26/12/2019, que alterou “a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências”. A EC 54/2019, em respeito à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), assim dispõe:

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, com a seguinte redação:

"Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o



caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (NR)

Desta feita, considerando que a EC 103/2019, não possuía aplicabilidade no âmbito do RPPS do Estado do Piauí, deve ser considerada a data de publicação da EC 54/2019 (26/12/2019) para fins de apuração da idade e/ou tempo de contribuição do servidor que pretenda postular a aposentadoria consoante as regras ora em análise.

2.3.2. ART. 40, §1º, III, "A", DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELAS EC 20/98 E EC 41/2003

A regra do art. 40, §1º, III, "a", da CF, com a redação dada pelas EC 20/98 e EC 41/2003, assim, dispunha:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

Assim, em se tratando de pedido de aposentadoria com base na aludida regra, o(a) interessado(a), quando da publicação da EC 54/2019, deve possuir: a) no mínimo, sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e c) 05(cinco) anos no cargo efetivo por ele(a) ocupado para fazer jus à aposentadoria pela regra pretendida, em respeito ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Os cálculos de estar de acordo com os §§3º e 17º e reajuste conforme §8º, todos do art. 40 da CF, redação dada pela EC 41/03 (art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e Decreto nº 16.450/2016).

2.3.3. ART. 40, §1º, III, “B” DA CF.

O art. 40, §1º, III, “b”, da CF, com a redação dada pelas EC 20/98 e 41/03, assim, dispunha:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” Destacou-se.

Desse modo, em se tratando de pedido de aposentadoria com base na aludida regra, o(a) interessado(a), quando da publicação da EC 54/2019, deve possuir: a) pelo menos, sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; b) mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; c) e 05(cinco) anos no cargo efetivo por ele ocupado para



fazer jus à aposentadoria pela regra pretendida, em respeito ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Os cálculos devem ser feitos de acordo com os §§3º e 17º e reajuste conforme §8º, todos do art. 40 da CF, redação dada pela EC 41/03 (art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e Decreto nº 16.450/2016).

2.4. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO.

Visando racionalizar e otimizar as análises dos processos de concessão de aposentadoria, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, este órgão de consultoria elaborou uma Lista de Verificação para os casos em questão.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista. Enumeram-se os documentos mínimos exigidos:

LISTA DE VERIFICAÇÃO:

a) Requerimento inicial. Observar se está preenchido corretamente, inclusive, quanto à opção ou não pelo regime de previdência complementar. Verificar também se há representação processual por outrem através da assinatura. Se sim, conferir se estão presentes os documentos do representante processual (procuração, documentos pessoais do representante). Se este for servidor estadual, deve apresentar declaração de não impedimento;

b) Termo de opção pela regra de aposentadoria devidamente preenchido e assinado;

c) Documentos pessoais, tais como RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento e comprovante de residência;

d) Declaração completa de IR ou declaração de isenção (no formulário da Receita Federal). A Declaração de IR permite observar as fontes pagadoras do servidor e, assim, verificar se, realmente, não há acumulação de cargos ou benefícios previdenciários, isto é, se há convergência ou não com as declarações de acumulação apresentadas pela parte. A exigência se fundamenta no art. 13, § 2º, da Lei 8.429/1992 ("Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (...) § 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função);

e) Declaração de não acumulação de cargos públicos. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado;

f) Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da



Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado. Além disso, se a acumulação for com pensão por morte cujo instituidor é cônjuge ou companheiro, verificar se é o caso de aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019;

g) Declaração de Vencimentos e Vantagens. Em havendo vantagem pessoal, declaração acerca da composição desta (de quais verbas se originou para possibilitar verificar se comporão os proventos ou não);

h) Relatório Ficha Financeira. Permite verificar, dentre outros, se há períodos em que não houve pagamento à parte (como em casos de desligamento em razão de PDV, demissão posteriormente anulada etc.), se havia recolhimento de contribuição previdenciária e para qual regime (RGPS ou RPPS);

i) Certidão acerca da existência de PAD, a ser expedida pela Secretaria da Educação. Exige-se o documento dada a previsão da LC nº 13/1994, segundo a qual: “Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”;

j) Certidão acerca da existência de PAD, a ser expedida pela CGE. Exige-se o documento dada a previsão da LC nº 13/1994, segundo a qual: “Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”;

k) Mapa de tempo de serviço atualizado;

l) Termo de posse no cargo em que pretende se aposentar o servidor (cargo atual), com referência ao ato de provimento publicado no Diário Oficial do Estado, e os atos de enquadramento, progressão, promoção na carreira. Permitem verificar a regularidade da situação funcional e em que cargo, classe e nível deve se dar a inativação;

m) Declaração de tempo de contribuição;

n) Certidão de tempo de contribuição - CTC e portaria de averbação. Se houver averbação de tempo de contribuição, verificar se foi anexada aos autos a primeira via original da CTC (art. 189, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). No entanto, tratando-se de documento eletrônico, deve-se aferir a autenticidade do documento por meio de consulta via internet (art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). Deverá compor o processo, ainda, a portaria ou ato de averbação;

o) Certidão expedida pelo TRT 22ª Região acerca de ações trabalhistas ajuizadas pela parte interessada. Se positiva a certidão, deve ser observada a necessidade de consulta prévia à Procuradoria Judicial a fim de saber a decisão foi reformada ou rescindida ou se remanesce a obrigação de cumprimento;

p) Documentos exigidos em caso de direitos e/ou vantagens obtidos mediante decisão judicial. Em caso de obtenção de direito ou vantagem por decisão judicial, tais como nomeação, promoção, reintegração ou inclusão/majoração de vantagem remuneratória, deverá ser anexada cópia da decisão e do ato que lhe deu cumprimento. Recomenda-se, ainda, consulta prévia à Procuradoria Judicial a fim de saber a decisão foi reformada ou rescindida ou se



remanesce a obrigação de cumprimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de aposentadoria por idade apresentados por servidores(as), ocupantes de cargos efetivos, que ingressaram regularmente por concurso público, com base nas seguintes regras de aposentadoria: art. 40, §1º III, "a" e "b", da CF, desde que tenham adquirido o direito à inativação até 26/12/2019.

Em caso de aprovação do presente parecer: I) sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado; II) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.

É o parecer.

À consideração superior.

ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 01/2025.

Fixo o prazo de validade do parecer da data da publicação até 1º de novembro de 2025. Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, divulgue-se sítio eletrônico da PGE.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 3525, datada de 17 de fevereiro de 2025.)

EDITAIS

FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI

